



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 322, DE 2007

(Do Sr. Vieira da Cunha)

Dá nova redação ao caput, e aos parágrafos 2º e 3º, e suprime o § 5º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2.847/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Dá-se nova redação ao caput, §§ 2º e 3º, e suprime o § 5º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 121 – A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

§ 1º

§ 2º A medida será reavaliada, fundamentadamente, no máximo a cada doze meses.

§ 3º O período máximo de internação não excederá a cinco anos, salvo na hipótese da prática de crime hediondo, situação que sujeitará o adolescente à internação pelo período de até dez anos.

§4º

§ 5º SUPRIMIDO.

§ 6º”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa procura tratar adequadamente o adolescente que pratica crime, aumentando o período de internação para até cinco ou dez anos, na hipótese da prática de crime hediondo .

Se é verdade, por um lado, que o adolescente não deve ir para o sistema penitenciário, também não é menos verdade que a legislação atual conta com a rejeição de uma sociedade que não mais aceita a impunidade de jovens que praticam graves delitos, cuja consequência, hoje, é uma internação de, no máximo, três anos e, ainda, condicionada à liberação compulsória do infrator ao completar 21 anos de idade.

Tal liberalidade é inaceitável, impondo-se a revisão da legislação que o presente projeto propõe.

Sala das Sessões, 07 de março de 2007.

VIEIRA DA CUNHA
Deputado Federal - PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....

LIVRO II

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

.....

Seção VII
Da internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
